



Número: **1003044-65.2020.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)			
CONSORCIO SERPRO/DATAPREV (RÉU)		GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24607 8373	09/06/2020 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1003044-65.2020.4.01.3000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO
SERPRO/DATAPREV

DECISÃO

I

Trata a presente demanda de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da União, da Caixa Econômica Federal e da Dataprev, requerendo, em sede de tutela de urgência, uma série de medidas – que serão detalhadas na fundamentação desta decisão – para correções de alegadas falhas no processamento e no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.

Afirma receber, diariamente, muitas notícias de irregularidades no pagamento do auxílio emergencial, a revelar um cenário de morosidade (pendência de análise) e de falta de transparência na comunicação dos resultados e nas diligências necessárias à correção de das pendências que obstam o recebimento do mencionado auxílio.

Em sua peça inicial, o MPF agrupou essas irregularidades em alguns grupos de situações, tais como: pendência de análise, indeferimentos por dados inconclusivos, informações imprecisas sobre as razões do indeferimento, indeferimento causado pela impossibilidade de atualização de dados no CadÚnico, ausência de pagamento de beneficiários já aprovados e exclusão de parentes de pessoas recolhidas a estabelecimentos prisionais.

Aduziu, por fim, a ausência de normativo que estabeleça prazo para análise dos pedidos e re pedidos, os quais chegam a demorar mais de um mês, prazo não razoável diante do contexto de pandemia e da necessidade daqueles que se enquadram nos requisitos legais para recebimento do auxílio emergencial.

As partes foram instadas para se manifestarem sobre o pleito liminar, nos



termos do art. 2º da Lei 8.437/92 (ID 239828417).

A Caixa Econômica Federa arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação na forma em que determinada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075). Defendeu, quanto ao pedido que diz respeito às situações individuais dos 163 procedimentos instaurados naquela unidade, que não cabe ao MPF a encampação de interesses individuais disponíveis. No mérito, afirmou: que não participa da fase de processamento e análise dos pedidos, sendo sua função vinculada ao pagamento do benefício; que os aplicativos fornecidos para o requerimento do auxílio já contemplam hipótese para contestar o resultado ou para formular novo requerimento; que o telefone tridígito (111) tem regular funcionamento, com exceção de momentos de congestionamento; que já fez ampliação da infraestrutura para atendimentos simultâneos no canal; que, com o objetivo de localizar dezenas de milhões de brasileiros “invisíveis”, não registrados no Cadastro Único e no Bolsa Família, mas com o direito de receber o Auxílio Emergencial, no menor tempo possível, dado o estado de emergência, em um processo não presencial pela restrição imposta pela pandemia, a CAIXA lançou o aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, que, em apenas 15 dias, chegou-se à marca aproximada de 50 milhões de brasileiros cadastrados com sucesso, sendo pontuais os problemas registrados pelos usuários nas próprias lojas de aplicativos ou no suporte 111, os quais foram tempestivamente corrigidos. Ressaltou que o Aplicativo Auxílio Emergencial se destina à realização de cadastro de pessoas que não estão no CADÚnico, de modo que não há nenhuma relação entre aquele aplicativo e esse sistema.

Continuou a Caixa Econômica Federal asseverando que, quanto ao pedido contido no alínea “j” (que sejam impostas às rés obrigação de fazer para que “*disponibilizem informações precisas sobre as razões da falta de depósito dos valores do auxílio, nos casos de aprovação do cadastro*”), uma vez aprovado o pagamento é efetuado em até 3 dias úteis para as condições normais, ressalvadas situações excepcionais relacionadas à inatividade ou inoperância das contas, caso em que é aberta uma Poupança Social Digital e realizado o depósito em até 3 dias.

A Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência – DATAPREV (ID 245703367) também apresentou manifestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois inexistente qualquer relação jurídica estabelecida entre ela e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, uma vez que se trata de benefício concedido pela União Federal (Ministério da Cidadania), sendo a função da DATAPREV a de fornecer solução de Tecnologia da Informação para o processamento do benefício. Pontuou, ainda, que deve ser indeferida a liminar pleiteada, ante a carência de especificação/ individualização do pedido. Defendeu que não há falta de transparência nas análises, pois além da consulta disponibilizada no site e no aplicativo da CAIXA, em que são elencados os motivos de inelegibilidade, a DATAPREV disponibilizou um sistema em que o cidadão também pode consultar o status da solicitação, verificar se foi eleito, bem como os motivos que levaram à inelegibilidade, estando o sistema está disponível no endereço:



[https://consultaauxilio.data\[ver.gov.br/consulta/#/](https://consultaauxilio.data[ver.gov.br/consulta/#/). Afirmou ser possível pedido de reanálise em caso de indeferimentos e que vem trabalhando com todos os instrumentos disponíveis para realizar o trabalho de processamento de dados com o rigor técnico e a cautela que a responsabilidade exige, pontuando que a fase de homologação, em que o procedimento mais demora, é realizada pelo Ministério da Cidadania.

A União manifestou-se por intermédio da petição ID 245816887. Alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com a de n. 1017635-57.2020.4.01.3000, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e, ainda, o reconhecimento da perda do objeto tendo em vista acordo entabulado nos presentes autos. No mérito, afirmou que o esclarecimento das 163 situações indicadas pelo MPF cabe ao DATAPREV e não à União. Ressaltou que a complexidade da análise dos benefícios impede a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo a situação inclusive se agravar com alterações nos programas, sem o devido estudo prévio e tempo necessários aos ajustes. Quanto ao Cadastro Único, informou que foi editada Portaria nº 368, de 29/04/2020, autorizando a coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico, no âmbito do Cadastro Único, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. Além disso, discorreu que aqueles inscritos no CadÚnico que tiverem o seu requerimento indeferido poderão fazer nova solicitação no aplicativo ou no site da Caixa Econômica Federal, a qual será avaliada junto aos requerimentos do público Extracad, inclusive com a possibilidade de contestação em caso de novo indeferimento.

No que tange à situação de emprego, informou que primeiro é observado se existe algum vínculo de emprego ativo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, em havendo, é verificado se o requerente obteve renda nos últimos três meses, sendo tais requisitos alternativos, de forma que se a pessoa não tiver nenhum vínculo ativo no CNIS ou nenhuma renda nos últimos três meses no CNIS, conclui-se que ela atende ao critério legal de “não ter emprego formal ativo”. Destaca que a Lei 13.982/20 não traz nenhuma restrição à concessão do auxílio emergencial para parentes de pessoas abrigadas em instituições como presídios, abrigos ou instituições de longa permanência. Não obstante, tais pessoas devem cumprir todos os requisitos estabelecidos para a concessão do auxílio emergencial, dentre eles o requisito de não acumular outro benefício previdenciário ou assistencial, tais como o auxílio reclusão e o benefício de prestação continuada da assistência social. Pontuou a necessidade de manter hígida a premissa básica da Separação dos Poderes, sobretudo quanto à competência do Poder Executivo para planejar e regulamentar a concessão do auxílio em questão. Destacou, por fim, que o Ministério da Cidadania vem empreendendo enormes esforços na efetivação do auxílio emergencial, de modo que uma decisão liminar poderia causar grande prejuízo, como o deslocamento de servidores para atender à demanda em lesão às atividades atualmente desempenhadas.

É, em suma, o relatório. Decido.

II



DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

Do pedido de suspensão da ação em decorrência do RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075)

A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes que, nos autos do RE 1.101.937/SP, determinou a suspensão nacional de todas as demandas pendentes que versem sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Não obstante, o presente caso apresenta um “*distinguish*” que revela a inaplicabilidade da determinação de suspensão. É que a demanda que deu origem ao RE 1.101.937/SP trata de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em face de 16 instituições financeiras, na qual se objetivou a revisão de contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Após regular tramitação, houve acolhimento de diversos pedidos, inclusive no STJ, que decidiu pela extensão dos limites subjetivos da decisão a todo o país, afastando a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85.

Conforme se observa, a suspensão determinada pelo e. Supremo Tribunal Federal teve a finalidade de impedir, ao menos momentaneamente, que as decisões proferidas em sede de ação civil pública tivessem efeitos nacionais, diante do que determina o art. 16 da Lei 7.347/85, cuja constitucionalidade será apreciada pela Corte Constitucional. É a inteligência que se tem do caso paradigma.

Já na situação ora em exame, o próprio Ministério Público Federal, em sua petição inicial, delimitou a circunscrição de eventual somente ao Estado do Acre, não tendo arguido a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, matéria sobre a qual não se decidirá nas instâncias inferiores enquanto não houver entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inaplicável, portanto, o referido precedente.

Registra-se, por fim, que o entendimento apresentado pela Caixa Econômica Federal, se acolhido, determinaria a imediata suspensão de todas as ações civis públicas em trâmite no território nacional, inclusive antes de análise das medidas de urgência, o que, a toda evidência, não é pretensão da decisão proferida nos autos do RE 1.101.937/SP.

O pedido de suspensão, destarte, deve ser indeferido.

Da ilegitimidade do Ministério Público Federal no tocante a interesses individuais disponíveis



A Caixa Econômica Federal arguiu que não cabe ao MPF a encampação de interesses individuais disponíveis, razão pela qual não haveria legitimidade ativa no tocante ao pedido de esclarecimento pormenorizado dos 163 casos anexos à inicial.

Não obstante a tese aventada pela Caixa Econômica Federal, entendo que o MPF não objetiva, com a presente ação, a concessão do benefício assistencial às 163 pessoas listadas na documentação juntada aos autos, mediante análise e julgamento de cada caso particular. A intenção do *Parquet*, ao referenciar exemplificativamente alguns casos concretos foi a de apresentar evidências fáticas das alegadas irregularidades no processamento, concessão e pagamento do auxílio emergencial concedido por intermédio da Lei 13.982/2020, tanto que não formulou pedido expresso para concessão do auxílio a estas pessoas, situação que, se estivesse presente, impossibilitaria a sua apreciação por demanda coletiva.

O pedido apresentado pelo Ministério Público Federal (item “a”) foi somente no sentido de obter informações pormenorizadas acerca de cada ocorrência que lhe chegou ao conhecimento, pleito para o qual a intervenção judicial se faz desnecessária, tendo em vista o poder de requisição insculpido no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93.

Destarte, a despeito de não haver ilegitimidade a ser reconhecida, o pedido contido no item “a” deve ser indeferido, tendo em vista não demonstrada qualquer impossibilidade de o MPF obter as informações pela via administrativa, utilizando das prerrogativas a ele inerentes.

Da ilegitimidade passiva suscitada pela Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência - DATAPREV

A Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência – DATAPREV (ID 245703367) arguiu sua ilegitimidade passiva, pois inexisteria qualquer relação jurídica estabelecida entre ela e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, uma vez que se trata de benefício concedido pela União Federal (Ministério da Cidadania), sendo a função da DATAPREV a de fornecer solução de Tecnologia da Informação para o processamento do benefício.

Conforme consta do art. 6º da Portaria n. 351, de 7 de abril de 2020, que regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020 – a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei n. 13.982/20 –, a Dataprev atua ativamente no contexto do processamento de dados, compreendendo dentre suas atribuições, além de outras estabelecidas em contrato: *i)* a verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º; *ii)* habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento; *iii)* o acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e *iv)* a identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando



banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Desse modo, considerando as atribuições imputadas à Dataprev pela norma referida e que, na petição inicial, o Ministério Público Federal alega a existência de falhas no tocante à verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982/20 e na habilitação e concessão do auxílio emergencial, soa nítida a legitimidade da Dataprev para a demanda, sendo este ente necessário, ainda, para a operacionalização de eventuais determinações judiciais no tocante ao amparo técnico do processamento e do tratamento das informações necessárias à análise do auxílio emergencial.

Da de ausência de especificação/individualização dos pedidos

A Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência – DATAPREV ainda alegou que liminar deveria ser indeferida, ante a carência de especificação/individualização dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

O fato de o autor não ter indicado, quando da formulação dos pedidos, o que caberia a cada réu executar não impõe o indeferimento da liminar, tampouco impõe mácula à petição inicial, uma vez que os fatos foram apresentados claramente, sendo plenamente possível o exercício da defesa pelos réus, sendo certo que, em caso de deferimento dos pedidos, cada réu atuará conforme atribuição que lhe cabe. Rejeito, portanto, o pedido de indeferimento da medida liminar fundado no argumento em estudo.

Da conexão desta demanda com a de n. 1017635-57.2020.4.01.3000/5ª Vara Federal da SJMG e do pedido de reconhecimento de perda do objeto em razão de acordo homologado em Juízo

A União sustentou a conexão da presente ação com a de n. 1017635-57.2020.4.01.3000, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e, ainda, o reconhecimento da perda do objeto tendo em vista acordo entabulado nos presentes autos.

Conforme já referido em análise pretérita, em razão de decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937/SP, tem-se por impossível a análise, em primeiro grau, acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, de forma a estender os efeitos de uma ação civil pública a todo o território nacional.

Tal contexto fático impõe que não se reconheça a conexão da presente demanda, com aquela autuada sob o n. 1017635-57.2020.4.01.3000, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, uma vez que os efeitos de eventual decisão proferida nesta demanda não se aplicarão ao Estado do Acre.



E, mesmo existindo acordo firmado pela Defensoria Pública, União, Dataprev e Caixa Econômica Federal, com a anuência do MPF na condição de fiscal da lei, determinando a extensão dos termos acordado a todo o território nacional, esta ampliação, deliberada no curso de uma ação delimitada a um estado da federação (MG), revela-se temerária diante da decisão proferida pelo STF, acima indicada. Além disso, dentre as várias pretensões apresentadas pelo MPF nesta ação, apenas a relacionada com a estipulação de um prazo máximo foi abrangida pelo acordo, o qual, ao que tudo indica, não está sendo observado pelas partes, a denotar que não houve perda de objeto, sendo necessária e útil a presente demanda.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Doravante, superada as matérias preliminares, passo a analisar o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público Federal, separando a análise de acordo com os itens pedidos, com a ressalva de que o item “a” já foi apreciado quando da análise da segunda preliminar.

Da definição do prazo de 05 dias úteis para processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial (item “b”)

O auxílio emergencial concedido por intermédio da Lei 13.982/2020 constitui uma importante iniciativa destinada a assegurar o mínimo de dignidade (CF, art. 1º, inciso III) àqueles que, de forma abrupta, foram atingidos pelas consequências econômicas da crise global causada pelo coronavírus (COVID-19), sendo o atual cenário econômico – ainda em formação – comparado com as piores recessões que o Brasil já enfrentou (vide, por exemplo: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>), o que tem direcionado grande parcela da população a uma situação de delicada vulnerabilidade social.

Não se ignora ser desafiador, diante do atual contexto e do número de pessoas que se reputam aptas para o auxílio emergencial, o desenvolvimento de um procedimento que seja apto a evitar fraudes ou a percepção do benefício por pessoas que não se enquadram nos requisitos legais e, ao mesmo tempo, que seja célere, garantindo a todos a razoável duração do processo, conforme determina o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O fato de a Lei 13.982/2020 não ter estabelecido um prazo específico para análise dos pleitos destinados à percepção do auxílio emergencial, assim como não o fez nem o Decreto 10.316/2020, nem Portaria nº 351/2020, não constitui um salvo conduto para que a análise dure tempo inestimável, sobretudo se considerada a natureza do pleito que, diga, destina-se a recompor parte da renda perdida pelos em decorrência da pandemia advinda do coronavírus (COVID-19).

A espera por tempo superior a trinta dias – chegando até a 60 (sessenta) dias (vide relatos na inicial - ID 239541413, p. 5/6) –, como se observa em alguns dos



casos juntados pelo MPF, revela-se desproporcional e desarrazoado neste contexto, sobretudo se considerada a finalidade do recurso, que é a de suprir as necessidades básicas e emergenciais daqueles que se enquadram nos critérios de percepção; assim como o fato de o auxílio ser mensal e pago, a princípio, por três meses, não sendo crível que a análise consuma a metade, dois terços ou mais da própria duração do benefício.

A morosidade, neste ponto, constitui afronta ao princípio da legalidade e à própria Constituição Federal, notadamente quanto: à percepção do auxílio emergencial nos meses originariamente previstos (Lei 13.982/20, art. 2º, *caput*), à razoável duração do processo administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII); à prestação da resposta estatal com eficiência (CF, art. 37), notadamente em época de pandemia; à aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações (Lei n. 13.460/17, art. 5º, inciso XIII); ao dever de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais regionais (CF art. 3º, inciso III) e ao próprio postulado da dignidade da pessoa humana, *“que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”* (STF, 2ª Turma, HC 102189, Relator Ministro Celso de Mello, pub. 03/10/2011).

Ressalte-se que em suas manifestações as partes não apresentaram qualquer impossibilidade técnica que justificasse a demora constatada em alguns requerimentos, havendo, por outro lado, evidências de que é possível a análise em tempo bem mais célere. Cito, por exemplo, a informação apresentada pela Dataprev no sentido de que há possibilidade para processar 15 milhões de registros em torno de 30 horas ininterrupta (ID 245703367, p. 12) ou, ainda, a estimativa pública apresentada pela CEF, no sentido de que a previsão inicial era de o pagamento ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do pedido (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/08/caixa-promete-primeira-parcela-a-informais-em-ate-cinco-dias-uteis.htm>, acesso em 6/6/2020).

Além disso, deve-se considerar que se passaram mais de 60 (sessenta) dias da promulgação da lei e que a grande maioria das solicitações já foi processada, havendo plena possibilidade de que o remanescente (pequena proporção do total) seja analisado de forma célere. Com efeito, a despeito de as partes não terem apresentados as informações solicitadas no despacho ID 239828417, os dados mais novos divulgados no portal da Dataprev confirmam o que ora se expõe, tal como consta da Nota de Esclarecimento veiculada no dia 21 de maio de 2020 (<http://portal2.dataprev.gov.br/nota-de-esclarecimento-auxilio-emergencial>, acesso em 6/6/2020):

Nota de esclarecimento - Auxílio Emergencial

qui, 21/05/2020 - 15:05



Diante da situação de calamidade pública devido à pandemia do novo coronavírus no País, o Governo Federal está realizando, de forma inédita, a maior operação bancária e tecnológica para atender a população mais vulnerável com a urgência que a situação requer.

Mais de 112,5 milhões de requerimentos foram processados e homologados pelo Ministério da Cidadania e pela Dataprev em pouco mais de 40 dias. Mais de 59 milhões de pessoas foram consideradas elegíveis. As inconsistências identificadas, até o momento, representam menos de 1% desse universo. O trabalho foi feito com a maior agilidade e já atendeu milhões de brasileiros no País. [destaquei]

No mesmo sentido, o balanço informado pela Caixa Econômica Federal e divulgado há poucos dias pela imprensa (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/03/auxilio-emergencial-dataprev-preve-entregar-novo-lote-de-pedidos-processados-ate-o-final-da-semana.ghtml>, acesso em 6/6/2020):

Balanço

Até esta terça-feira (2), a Caixa Econômica Federal (CEF) havia pagado R\$ 76,6 bilhões em Auxílio Emergencial, para 58,6 milhões de beneficiários. Ao todo, foram 108,5 milhões de pagamentos, uma vez que muitos beneficiários já começaram a receber a segunda parcela de R\$ 600,00.

Ainda segundo a Caixa, foram processados pela Dataprev 101,2 milhões de cadastros, dos quais 59 milhões foram considerados elegíveis – destes, 19,2 milhões de trabalhadores que se inscreveram por meio do site e do aplicativo do programa Cadastro Único e 29,3 milhões de trabalhadores que se inscreveram por meio do site e do aplicativo do programa.

Outros 5,3 milhões de cadastros feitos pelo app e site estão em reanálise, e 5,7 milhões ainda passam pela primeira análise. [destaquei]

Registro que a afirmação das rés, notadamente da União, de que a complexidade da análise dos benefícios impede a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo a situação inclusive se agravar com alterações nos programas, não se apresentou fundada em dados técnicos que considerasse a capacidade de processamento da informação e a quantidade de pedidos pendentes de análise, razão pela qual, não se demonstrando a impossibilidade fática da análise no citado prazo, não há se invocar o art. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro, ou mesmo o princípio da reserva do possível.

No que tange à afirmação de que haveria, no caso de deferimento do pleito ora em estudo – e de outros –, indevida intervenção judicial sobre o Poder Executivo, a tese não se sustenta. A uma, porque “*não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos*” (STF, 1ª Turma, AI 766094, Relator Dias Toffoli, pub. 18/02/2014), análise esta já realizada nos parágrafos antecedentes. A duas, porque a decisão que ora se profere – tanto com relação a este pedido, quanto aos demais – não amplia o público beneficiário do auxílio emergencial, mantendo-se hígidos os pressupostos elegidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, livremente. A delimitação de um prazo para análise dos requerimentos – ou de outros aprimoramentos –, aliás, tem o justo objetivo de fazer cumprir a vontade emanada por estes poderes, estando inserida em uma legítima atuação do sistema de freios e contrapesos dos poderes, enquanto instrumento para garantia da harmonia entre os poderes.

O pedido de definição do prazo de 05 dias úteis para processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, a partir do requerimento no aplicativo, deve ser deferido, apenas com a ressalva de que o prazo para pagamento deve ser contado a partir da disponibilização do respectivo valor à Caixa Econômica Federal, que deverá repassar em beneficiário em 2 dias, se referente às parcelas passadas, ou no calendário fixado para as parcelas futuras.

Da solução de problemas identificados nos aplicativos e portais digitais, com a inclusão de opção para reportar erros pelo próprio site ou aplicativo, com número de protocolo e prazo, de no máximo 3 dias úteis, para resposta para o usuário (item “c”)

Na petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, observo que foram relatados erros nos aplicativos destinados ao requerimento e processamento do auxílio emergencial nas seguintes situações: impossibilidade de cadastrar CPF nos novos pedidos das mulheres provedoras do lar; pessoas que não possuem informação sobre o sexo biológico (feminino/masculino) nas bases de dados do governo; ou quando o solicitante informa dados de uma pessoa que possui indicativo de ter morrido em alguma base de dados do governo.

O primeiro erro será objeto de apreciação quando da análise do pedido formulado pelo *Parquet* no item “h”.

Quanto ao segundo, a despeito de o Ministério Público Federal não ter apresentado um fato concreto exemplificativo desta hipótese, há documento juntado nos autos (ID 244400929 – p. 5) que indica a possibilidade de o auxílio ser negado em razão da ausência de informação “*de sexo masculino ou feminino nas bases de dados do Governo Federal*”.



Ocorre que, da análise das hipóteses legitimadoras da percepção do auxílio emergencial, observo que tal informação apenas é relevante em duas hipóteses, a seguir destacadas:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Assim, em não sendo o benefício requerido na condição de mãe adolescente ou de mulher provedora de família monoparental, a informação relacionada ao sexo é totalmente irrelevante para o fim de apuração das hipóteses que ensejam a percepção do auxílio emergencial, razão pela qual tal erro deve ser corrigido de forma a não criar embaraços desnecessários a tão grande instrumento de enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia Coronavírus – COVID-19.

Há de se observar, neste caso, a Lei n. 13.460/17 que determina aos agentes públicos e prestadores de serviços públicos a observância, dentre outras, das seguintes diretrizes: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação (art. 5º, inciso IV); e a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, inciso XI).

No que tange ao terceiro erro reportado na petição inicial (o solicitante informa dados de uma pessoa que possui indicativo de ter morrido em alguma base de dados do governo), observo que não se trata de um erro no aplicativo, mas sim de informação constante em base de dado que reporta o falecimento de pessoa viva, ocasião em que a divergência deve ser corrigida na origem da informação, não havendo falha dos aplicativos destinados ao auxílio emergencial.

Por fim, quanto à determinação para que os aplicativos apresentem opção de reportar erros, fornecendo protocolo e corrigindo-o no prazo de 3 (três) dias, apesar de reconhecer que tal possibilidade seria salutar aos *softwares*, entendo que não é o caso de determinar este aprimoramento judicialmente, porquanto os erros apresentados pelo Ministério Público Federal na petição inicial não se reportam ao mau funcionamento dos programas, mas sim da incorreção dados na base de dados de origem ou da indevida interpretação destes.



Desta forma, o pedido constante no item “c” deverá ser deferido parcialmente, apenas para determinar que a ausência de informação acerca do sexo do requerente na base de dados do Governo Federal, não resulte no indeferimento do auxílio emergencial, ressalvado se requerido na condição de mãe adolescente menor de 18 (dezoito) anos ou de mulher provedora de família monoparental, hipóteses em que o sexo feminino é condição para percepção do benefício.

Da regularização do atendimento para prestação de informações/orientações através dos números de telefone tridígitos (111, 121 e 158), bem como a ampla divulgação de todos os problemas e dificuldades reiteradas que as pessoas podem encontrar em todo o processo de solicitação do auxílio, com informação clara e precisa de que forma e em qual órgão cada problema poderá ser solucionado, com seus horários de atendimento (item “d”)

Da disponibilização de informações precisas sobre as razões das eventuais negativas, com destaque para: 1) quais as informações (ou falta delas) geraram os “dados inconclusivos”; 2) quanto aos indeferimentos com fundamento “cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio” a especificação do CPF ou dos CPFs dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; 3) quanto aos indeferimentos com fundamento na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo/mandato que impedem a concessão do auxílio (item “i”)

A primeira parte do pleito formulado no item “d”, referente à “*regularização do atendimento para prestação de informações/orientações através dos números de telefone tridígitos (111, 121 e 158)*”, não deve ser deferido, uma vez que não consta na petição inicial relatos de recorrentes problemas no tocante ao atendimento telefônico.

De outro turno, oportuna a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal quanto aos esforços e melhorias realizados nos atendimentos telefônicos para atendimento à grande demanda que procuram este serviço. Nesse sentido, eis o relato apresentado pela CEF (ID 244837872 – p. 19/20):

O canal tridígito de teleatendimento exclusivo ao Programa Auxílio Emergencial foi disponibilizado pela CAIXA a partir do dia 07/04/2020, para atendimento ao cidadão com a finalidade de prestar informações/orientações aos beneficiários sobre o Programa.

Conforme Portaria nº 351, de 07 de Abril de 2020, que regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de Abril de 2020, em seu Art. 7º, inciso V, a CAIXA, como agente operador e pagador do programa realiza a “disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de resposta audível, para orientação aos cidadãos”, oportunizando um canal exclusivamente eletrônico e que tem suas fraseologias revisadas diariamente, de



forma a trazer informações personalizadas e atualizadas para cada cliente sobre o status do seu benefício, conforme informações recebidas pela DATAPREV e processamentos de crédito pela CAIXA.

A pesquisa no canal é realizada por meio de consulta pelo CPF, e já acumulou até o dia 19/05/2020 mais de 184 milhões de atendimentos.

Devido ao alto volume de chamadas, a CAIXA tem requerido da segmentadora contratada (Claro/Embratel) frequentes ampliações da quantidade de canais simultâneos para acompanhar a demanda pelo serviço, tendo executado nos dias 13/04 e 23/04 ações que permitiram refletir em uma melhor disponibilidade/qualidade do canal a partir dessas datas, situação que pode ser evidenciada pela volumetria de ligações/hora apresentadas no gráfico abaixo.

A ampliação da infraestrutura para atendimentos simultâneos no canal permitiram o alcance de picos de mais de 720 mil ligações simultâneas (12.500 chamadas/minuto), alcançando, em 27/04, o volume de 7.786.786 ligações em um só dia.

Além disso, os atendimentos realizados no 111 são monitorados por meio de painéis contendo informações detalhadas de infraestrutura de comunicação de modo a subsidiar e sinalizar às equipes de suporte tecnológico qualquer incidente que requeiram necessidade de atuação para garantir a continuidade do serviço.

Com relação à "ampla divulgação de todos os problemas e dificuldades reiteradas que as pessoas podem encontrar em todo o processo de solicitação do auxílio, informando como e em qual órgão cada problema pode ser solucionado, com seus horários de atendimento", entendo que a informação acerca dos procedimentos que os requerentes devem adotar para regularização de informação que influencie na concessão do auxílio emergencial é medida de extrema importância, sobretudo diante das múltiplas bases de dados e de órgãos responsáveis pela alimentação destes, não sendo exigível que o administrado detenha conhecimento de toda essa complexa cadeia.

Nesse sentido, ao administrado se garante o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (Lei 9784/99, art. 3, inciso I), obrigação esta que somente pode ser assegurada mediante amplo acesso à informação, sendo farta a legislação constitucional e infraconstitucional nesse sentido, dentre as quais se destacam:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes



no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei 12.527/11

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

O pedido formulado no item “d”, destarte, deve ser deferido parcialmente, para determinar que as rés esclareçam, quando da divulgação de eventual indeferimento do auxílio emergencial, por informação que permita atualização/modificação, em qual órgão cada problema poderá ser solucionado e ao



menos um canal de atendimento deste.

As mesmas considerações pretéritas determinam, ainda, o deferimento do pedido formulado no item “i”, pois trata do direito de o administrado ser informado acerca das exatas razões do indeferimento de seu requerimento, incidindo, ainda, o dever de motivação dos atos administrativos que neguem, limitem ou afeto direitos ou interesses, na forma do que dispõe o art. 50, inciso I da Lei 9.784/99.

Ressalto que o deferimento deste item não acarretará exacerbados custos à Administração, pois quando do indeferimento já se sabe qual o exato dado assim o determinou, bastando que se dê visibilidade e transparência ao mesmo.

Da autorização para atualização dos dados constantes no CADÚnico, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV para o requerimento/consulta do benefício (item “e”)

Consoante já exposto anteriormente, a Lei n. 13.460/17 determina aos agentes públicos e prestadores de serviço públicos a observância, dentre outras, das diretrizes de eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, inciso XI) e de aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário (art. 5º, inciso XIII).

Não obstante tais disposições, observo que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal não se apresenta razoável por impor diligência de difícil implementação, cujos proveitos podem ser obtidos por outros meios simplificados e menos custosos. Isto porque apesar de Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico ser instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, criado pelo Governo Federal, a sua alimentação dá-se por atuação dos municípios, na forma do art. 6º, do Decreto n. 6135/07, razão pela qual a consolidação de todos os dados e procedimentos de múltiplos Entes da Federação nos aplicativos desenvolvidos para o auxílio emergencial não se mostra salutar, sobretudo se considerado: *i)* que as alterações no CadÚnico após 2 de abril de 2020 não influirão na concessão automática do auxílio emergencial a partir dos dados desta base; *ii)* que as rés já estão promovendo iniciativas para simplificação da retificação de dados do CadÚnico, a exemplo da Portaria nº 368, de 29 de abril de 2020, que autoriza medida excepcional para o atendimento do Cadastro Único em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, permitindo a realização de cadastramento ou atualização cadastral por telefone ou outro meio eletrônico e; *iii)* a possibilidade de que aqueles que tiveram o auxílio indeferido na análise automática, por inconsistência no CadÚnico, refaçam o pedido por meio “extracad” (via plataforma digital), podendo inclusive recorrer de novo indeferimento.

Nesse sentido, eis a informação apresentada pela União em sua



manifestação:

Sobre o tema, convém transcrever o Despacho nº 234/2020/SAGI/DECAU, por meio do qual a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI apresentou, nos autos do processo nº 00742.000548/2020-28, informações sobre as dificuldades enfrentadas no processamento do auxílio emergencial, verbis:

(...)

3. Cabe reforçar que o processo de operacionalização do auxílio emergencial, que envolve inscrição e seleção de público, concessão e pagamento, atividades de comunicação, gestão orçamentária e financeira, bem como resposta a milhares de demandas, possui um grau de complexidade elevado e para se ter segurança na avaliação dos critérios exigidos nos normativos é necessário ter tempo hábil para os processamentos e verificação de elegibilidade, a realização da validação dos resultados obtidos nos cruzamentos, tanto do Cadastro Único, quanto daquele composto pelos inscritos via plataforma digital e denominados por este Ministério de Extracad.

(...)

7. Com relação ao item “c” cumpre esclarecer que, conforme estabelecido na legislação que regulamenta o auxílio emergencial, foi utilizada a base de dados do Cadastro Único do dia 2 de abril de 2020 para a concessão automática do auxílio aos trabalhadores cadastrados. Dessa forma, apenas as informações incluídas até esta data foram consideradas para a verificação de elegibilidade do público que está incluído no Cadastro Único ao auxílio emergencial, inclusive os beneficiários do Programa Bolsa Família. Portanto, as atualizações realizadas no Cadastro Único após esta data não refletirão na concessão do auxílio emergencial.

8. Entretanto, para os cidadãos inscritos no Cadastro Único que tiveram a concessão indeferida, foi aberta a possibilidade de estes fazerem nova solicitação no aplicativo ou do site da Caixa. Essas solicitações estão sendo avaliadas junto às do público Extracad e, em caso de novo indeferimento, os trabalhadores podem apresentar contestação. Esta medida busca evitar a ida das famílias aos postos de cadastramento (dentre eles CRAS, CREAS e outros), o que se coaduna com a orientação do Ministério da Saúde para evitar aglomerações e para que as pessoas pratiquem o isolamento social. Nesse mesmo sentido de contribuir com o combate à disseminação do coronavírus, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, suspendendo por 120 dias os processos operacionais do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família relativos a Averiguação e Revisão



Cadastrais, gestão de benefícios (bloqueio, suspensão e cancelamentos), aplicação e efeitos decorrentes de condicionalidades e congelamento do Índice de Gestão Descentralizada – IGD.

9. Ressalta-se que os postos de cadastramento continuam funcionando na maioria dos municípios para atendimento de demandas emergenciais. O Ministério da Cidadania, inclusive, editou a Portaria nº 368, de 29 de abril de 2020, que autoriza medida excepcional para o atendimento do Cadastro Único em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, permitindo a realização de cadastramento ou atualização cadastral por telefone ou outro meio eletrônico. Entretanto, é importante esclarecer que, ainda que sejam feitas atualizações no Cadastro Único, aquelas que ocorrerem após o dia 2 de abril de 2020 não refletirão na concessão do auxílio emergencial, uma vez que os canais para fazer nova solicitação são o aplicativo ou o site da Caixa.

O pedido formulado no item “e”, destarte, deve ser indeferido.

Da autorização para atualização das informações referentes ao status de desemprego dos requerentes, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV para o requerimento/consulta do benefício, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da RAIS, emitida pelas empresas/entes públicos (item “f”); e

Da utilização, para fins de análise do preenchimento do requisito do status de desemprego dos requerentes, das informações de dispensa/demissão constantes em quaisquer dos bancos de dados (CAGED, CNIS e RAIS), mesmo que, por falha da empresa, essa baixa não tenha ocorrido em todos os bancos de dados, com prevalência daquele em que conste a atualização mais recente de baixa (item “g”)

Os pedidos formulados nos itens “f” e “g” relacionam-se, pois tem como finalidade impedir que eventual erro no status de desempregado determine o indeferimento do auxílio emergencial, seja pela divergência entre diferentes bancos de dados, seja pela não atualização da baixa de emprego, uma vez que a inexistência de emprego formal ativo é requisito para percepção do auxílio emergencial, na forma do art 2º, inciso II, da Lei 13.982/20.

No entanto, ao que indicam as manifestações prévias, as requeridas adotaram um sistema de dupla verificação com a justa finalidade de evitar que possíveis desatualizações frustrem a percepção do auxílio emergencial, sendo aferido não somente a informação de emprego nas bases de dados governamentais, como também o recebimento de renda, considerando apto ao recebimento a pessoa que tiver status de desempregado na base de dados ou (alternativamente) que não esteja



auferindo renda.

Oportuna, novamente, a informação apresentada pela União, referenciando o Despacho nº 234/2020/SAGI/DECAU (ID 245816887, p. 13):

11. Adicionalmente cumpre informar que para atender o critério de que o trabalhador “não tenha emprego formal ativo”, no caso daqueles que não são agentes públicos, é primeiro verificado se existe algum vínculo de emprego ativo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Se for verificado que a pessoa tem vínculo ativo no CNIS, é também verificado se existe renda nos últimos três meses. Essa regra visa não excluir pessoas que tenham o vínculo ativo na base de dados, mas que não estejam efetivamente recebendo alguma renda, pois existe uma grande quantidade de pessoas cujos empregadores não “deram baixa” no vínculo por motivos diversos, ou para os quais não houve ainda tempo hábil de a Dataprev receber a informação do vínculo recém-fechado.

12. Portanto, os critérios são alternativos (“ou”), ou seja, somente se verifica se há renda nos últimos 3 meses se foi verificado que a pessoa ainda tem vínculo ativo no CNIS. Se a pessoa não tiver nenhum vínculo ativo no CNIS, é considerado que ela cumpre o critério legal de “não ter emprego formal ativo”, observados todos os demais critérios legais e desde que a Dataprev já disponha dessa informação. 13. É importante esclarecer que, no caso de bases atualizadas mensalmente, a Dataprev possui rotinas de atualização de sua base analítica. Assim, à medida que bases de dados mais atualizadas vão sendo disponibilizadas à Dataprev, estas passam a ser utilizadas para a verificação dos requisitos de concessão do auxílio emergencial.

Considerando a conformação do procedimento adotado com a legislação e que, se fosse possível ao próprio usuário atualizar via aplicativo seu status de emprego, seria equivalente a autodeclaração de pressuposto não permitido pela Lei 13.982/20, é o caso de indeferir os pedidos formulados nas alíneas “f” e “g”.

Há uma exceção, contudo, ao entendimento aqui firmado, referente ao agente público, categoria para a qual a Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, assim estabeleceu:

Art. 3º (...)

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador. [sublinhei]



Nota-se, para este específico grupo de pessoas, que uma das bases de dados consultadas é a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a qual, conforme admitido pela própria União (ID 245816887, p. 13), não possui “*atualização mensal*” e a “*informação não pode ser atualizada, já que uma nova RAIS apenas estará disponível no final do exercício de 2020.*”

Neste caso, a desatualização ou a incorreção de dado constante na RAIS impõe, indevidamente, o indeferimento do auxílio emergencial, razão pela qual o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para utilização de base de dado mais recente, mostra-se pertinente.

Da regularização que permita ao requerente refazer o cadastro em situações de “dados inconclusivos” ou “dados incompatíveis” sem que sistema acuse que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado e trave a tentativa de ajuste (item “h”)

Eis o substrato fático deste pedido formulado pelo Ministério Público Federal:

Essa falha no sistema possui um impacto desproporcional para as mulheres que são provedoras de família monoparental e têm direito a receber duas cotas do auxílio. Em muitos casos, essas mulheres recebem o resultado “dados inconclusivos” e são obrigadas a refazer o cadastro, mas não conseguem cadastrar o CPF de filhas e filhos, mesmo sendo responsáveis pelo seu cuidado e sustento, uma vez que o sistema informa que o CPF de seus descendentes já está vinculado a outro núcleo familiar.

Esse equívoco exige imediata correção porque aponta cadastro em duplicidade quando a primeira tentativa não é concluída e impede o preenchimento correto dos campos de dependentes nas tentativas posteriores. Trata-se de erro previsível em sistemas que utilizam bancos de dados, mas não foi previsto neste caso e não há informações de fácil acesso sobre como resolver os problemas gerados por esse erro.

Não obstante a irregularidade apontada pelo *Parquet*, não foi exemplificado na petição inicial um caso que incidisse nesta hipótese, a qual também não se fez presente em uma leitura sumária dos casos constantes no documento ID 239541416, p. 34, razão pela qual a maior probabilidade é que tal erro tenha sido alguma falha pontual no aplicativo, com provável correção pelas constantes atualizações.

O pedido formulado no item “h”, assim, deve ser por ora indeferido.

Da disponibilização de informações precisas sobre as razões da falta de



depósito dos valores do auxílio, nos casos de aprovação do cadastro (item “j”)

Assim como apontado na análise do pedido anterior, não vislumbro a configuração de rotineira situação de ausência de informação no tocante aos cadastros aprovados e não pagos. Na petição inicial, até existem dois relatos que em tese configurariam tal hipótese (ID 239541413, p. 13). Ocorre que, em um deles, não há notícia de que foi buscada informação junto aos requeridos acerca da razão que motivou a ausência de pagamento após a aprovação, ao passo que, no outro, houve a informação de que o erro deu-se por indicação de conta bancária de Pessoa Jurídica e não Pessoa Física.

Assim, não reputo necessário o deferimento deste pleito, sobretudo se considerado que já será fixado prazo para pagamento, conforme apreciado quando da análise do item “b”, devendo a Caixa Econômica Federal explicar, judicialmente, eventual descumprimento quanto a este mister.

Da adoção de medidas que se fizerem necessárias para superar empecilhos no sistema criado para processamento dos requerimentos, e que se abstenha de negar o auxílio emergencial para os familiares dos presos, para garantir o acesso pleno ao auxílio emergencial.

No que concerne a este pedido, a União, em sua manifestação destacou que a Lei nº 13.982, de 2020, não traz nenhuma restrição à concessão do auxílio emergencial para parentes de pessoas abrigadas em instituições como presídios, abrigos ou instituições de longa permanência. Assevera que, não obstante, tais pessoas devem cumprir todos os requisitos estabelecidos para a concessão do auxílio emergencial, dentre eles o requisito de não acumular outro benefício previdenciário ou assistencial, tais como o auxílio reclusão e o benefício de prestação continuada da assistência social (ID 245816887, p. 17).

Tal informação, todavia, diverge do contido no Ofício n. 029/2020 (ID 239541416 – p. 88), no sentido de que este grupo de pessoas estariam classificados como “retidos para posterior definição definitiva acerca da concessão”, não tendo a União explicado esta informação, nem mesmo sendo ela apontada por este Juízo no despacho ID 239828417.

Assim, mesmo o Ministério Público Federal tendo afirmado que não chegou a seu conhecimento nenhuma notícia de tal distinção em caso específico, reputo necessária, diante de documento público firmado por órgão da União, determinação judicial que impeça requisito informal e não previsto em lei para a concessão de auxílio emergencial aos familiares de pessoas presas, em respeito sobretudo ao postulado da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), materializado inclusive no âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 7), que determina que todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei e contra qualquer discriminação.



III

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para determinar:

A) À União, ao Dataprev e à CEF que:

i) Esclareçam, quando da divulgação de eventual indeferimento do auxílio emergencial, por informação que permita atualização/modificação, em qual órgão cada situação poderá ser solucionada e ao menos um canal de atendimento deste;

ii) Disponibilizem informações precisas sobre as razões das eventuais negativas, mais especificamente: 1) quais as informações (ou falta delas) geraram os “dados inconclusivos”; 2) quanto aos indeferimentos com fundamento “cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio”, a especificação do CPF ou dos CPFs dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; 3) quanto aos indeferimentos com fundamento na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo/mandato que impedem a concessão do auxílio;

iii) Abstenham-se de criar requisito adicional, não previsto em lei, ou ainda retardar a apreciação do pedido de auxílio emergencial com relação a membro familiar de pessoa recolhida à prisão

B) À União e à Dataprev que:

i) Apreciem os requerimentos de auxílio emergencial e pedidos de reanálise e/ou recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da formulação do pedido ou da contestação. Quanto aos pedidos/contestações em curso, o prazo estabelecido terá início a partir da intimação da presente decisão;

ii) Que se abstenham de indeferir o auxílio emergencial por ausência de informação acerca do sexo do requerente na base de dados do Governo Federal, ressalvado se requerido na condição de mãe adolescente menor de 18 (dezoito) anos ou de mulher provedora de família monoparental, hipóteses em que o sexo feminino é condição para percepção do benefício;

iii) no caso de pleito solicitado por agente público assim identificado por alguma base de dado, que se considere, em havendo divergência com outras bases, aquela atualizada mais recentemente para informação acerca do status de ocupação (ou



emprego);

C) À Caixa Econômica Federal que:

i) Efetue o pagamento do auxílio emergencial em 2 (dois) dias úteis, contados da disponibilização do respectivo valor à instituição bancária, se referente às parcelas passadas, ou no calendário fixado para as parcelas futuras.

Fixo a multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em desfavor de cada réu, para o caso de descumprimento da presente decisão.

Os efeitos da presente decisão limitam-se ao Estado do Acre, conforme pedido pelo Ministério Público Federal.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, datado e assinado eletronicamente

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA

Juíza Federal

